



Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA

PARECER Nº. 101/2015

ORIGEM: Departamento de Compras e Licitações

INTERESSADO: Secretaria de Educação

ASSUNTO: Processo Licitatório nº 042/2015.



Breve síntese dos fatos

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 002/2015-LIC, submete a Procuradoria Jurídica do Município, solicitação de locação de imóvel urbano, solicitado pelo senhor secretário de educação, através do memorando as fls.002, onde o mesmo pugna pela locação no período de 01/07/2015 a 31/12/2015, no valor de R\$ 500,00 mensais, cujo o imóvel servira para abrigar os alunos da rede pública de ensino na Comunidade de Vai quem Quer. Requer exame e parecer, sobre a possível dispensa de licitação que o caso requer acerca dos procedimentos administrativos adotados.

É o relatório.

Da fundamentação jurídica

Importa ponderar que o parecer jurídico é exigido para apreciação das minutas de edital e de contrato.

Nesse talvegue, o referido ato administrativo é exigido somente para a fase externa dos certames licitatórios conforme exige o inciso IV do art. 38, da Lei 8.666/93.

De toda maneira, o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 027/2015, deve obedecer os procedimentos previstos no art. 38, incisos e parágrafo único da Lei licitatória correlata.

De acordo com o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:



“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (grifou-se)

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;



Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA



X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(Grifou-se).

No mérito, pugna o senhor Presidente da comissão de licitação, consubstanciado no pedido do senhor Secretário de Educação pela locação de imóvel na zona rural deste município, o qual será destinado única e exclusivamente para funcionamento de sala de aula e abrigar alunos da comunidade de Vai quem Quer, conforme memorando nº 546/2015-SEMED (fls. 02).

No presente caso, verifica-se que o processo foi instruído com a documentação necessária para a comprovação da posse ou propriedade da mesma, bem como os documentos pessoais do locador ou seu representante legal, e as certidões negativas exigidas, tudo devidamente comprovado pelo carreamento dos documentos constantes as fls. 07/14.

Ademais, o DPO do município através do laudo de avaliação constante as fls. 15/18, demonstra claramente que o imóvel tem as condições necessárias para abrigar a contento uma sala de aula, bem como sua estrutura não apresenta imperfeições ou manchas, que poderiam trazer riscos as pessoas que la habitaram, bem como o preço sugerido esta de acordo com o praticado no comercio local.



Município de Monte Alegre
Prefeitura Municipal
PROCURADORIA JURIDICA



Concernente ao que proclama o art. 24, X da Lei 8.666/93, a locação do imóvel justifica-se em virtude do Município não dispor de imóveis, nem haver outros no município com a estrutura e dimensões adequadas para prestação dos serviços oferecidos ao alunado da Comunidade de VAI QUEM QUER:

Art. 24. É dispensável a licitação:

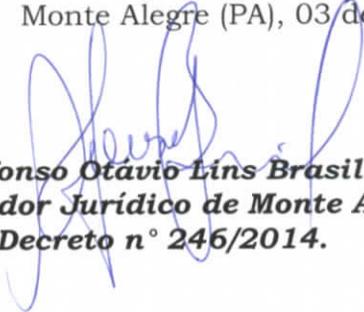
X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Consultoria Jurídica opina pelo prosseguimento do presente certame na modalidade de dispensa de licitação, nos termos, do art. 24, X da lei nº 8.666/93.

S.M.J., este é o entendimento que levo à consideração da autoridade solicitante.

Monte Alegre (PA), 03 de julho de 2015.


Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico de Monte Alegre
Decreto nº 246/2014.